



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE
20/09/10
//

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42

ACÓRDÃO Nº 7.331
(20/09/2010)

Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42
Recorrente: Fernando Affonso Collor de Mello
Advogados: Fábio Costa Ferrário de Almeida e outros
Recorridos: Coligação *Renova Alagoas* (PRTB, PTN e PV)
Jeferson Piones da Silva
Advogado: Ricardo Nobre Agra
Relator: Juiz Sebastião José Vasques de Moraes

EMENTA: RECURSO CONTRA DECISÃO EM REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL PROPORCIONAL. UTILIZAÇÃO PELA PROPAGANDA MAJORITÁRIA. DESNATURAÇÃO CONFIGURADA. REPRESENTAÇÃO PROCEDENTE.

1. O recurso manejado atende ao requisito do art. 33 da Res. TSE nº 23.193/2009, quanto ao prazo de sua interposição.
2. O enaltecimento do candidato majoritário demonstra a desnaturação da propaganda eleitoral proporcional, o que é vedado em lei.
3. Representação procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em julgar procedente a representação, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 20 de setembro de 2010.


Des. Estácio Luiz Gama de Lima – Presidente,


Juiz Sebastião José Vasques de Moraes – Relator


Rodrigo Antônio Tenório Correia da Silva – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42

RELATÓRIO

Trata-se de Representação ajuizada por **Fernando Affonso Collor de Mello**, candidato ao cargo de Governador do Estado de Alagoas pela **Coligação O Povo no Governo**, em face da **Coligação Renova Alagoas** e de seu candidato a Governador, **Jeferson Piones da Silva**, que visa à condenação da coligação representada à perda do tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato representado, consignada no art. 53-A, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

A demanda se deve à veiculação de partes dos programas eleitorais televisivos dos candidatos a deputado estadual por esta última, entendendo que violou disposição expressa da Lei nº 9.504/97, que proíbe *aos partidos políticos e às coligações incluir no horário destinado aos candidatos às eleições proporcionais propaganda das candidaturas a eleições majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, de cartazes ou fotografias desses candidatos* (art. 53, caput).

Deferi a medida liminar requerida.

Os representados, devidamente notificados, pugnam pela improcedência da representação (fls. 28/30), pois o que se teria operado, nas exibições litigiosas, seria apenas uma mera referência da adesão das candidaturas proporcionais à majoritária, e que aquelas, individualmente tomadas, teriam disposto de toda a liberdade para a divulgação de suas ideias.

Ciente nos autos, verberou o Ministério Público Eleitoral (fls. 34/35) ser procedente a representação, em face de a pretensão política dos candidatos proporcionais ser totalmente dissociada.

É, no essencial, o relatório.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42

VOTO

Mantenho, na análise do mérito, os mesmos entendimentos que tive a oportunidade de expor na fase liminar.

Ciente de que as limitações impostas à propaganda eleitoral obrigatória não afetam o direito à informação (pertencente ao eleitor) e à livre manifestação do pensamento (outorgado aos partidos, coligações e candidatos), constitucionalmente garantidos, máxime por não estabelecerem controle prévio sobre os programas a serem veiculados, entendo que, *in casu*, restou caracterizada a relevância da fundamentação.

E penso assim porque a propaganda arguida faz uso de pouco mais de 22% do tempo destinado à coligação proporcional (24 segundos, ao invés dos vinte e seis aduzidos na inicial, de um total de 1min48s, conforme extrato da escala horária do Guia Eleitoral em anexo) para tecer loas ao desempenho do candidato ao Governo do Estado, numa clara invasão da propaganda proporcional pela majoritária.

O art. 53-A da lei das eleições veda a utilização do horário reservado para propaganda proporcional para fins de veiculação de propaganda majoritária, fazendo ressalva à utilização, durante a exibição do programa, de legenda com referência aos candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos.

No caso dos autos, os recorrentes se insurgem contra a utilização do tempo destinado aos candidatos proporcionais exclusivamente para tecer loas ao candidato majoritário acionado, numa evidente invasão de tempo.

De fato, existem restrições da utilização do espaço destinado aos candidatos proporcionais para veiculação de propaganda majoritária, contudo, como bem ensina José Jairo Gomes, “Esta restrição é relativa (...) não é ilícita a só referência ou vinculação a candidato majoritário em horário destinado à candidatura proporcional, desde que **esta não seja desnaturada.**”

Melhor avaliando o conteúdo insurgido, penso que existe no programa em exame, a caracterização de infração ao art. 53-A, vez que constato desnaturação da finalidade legalmente prevista para a propaganda proporcional.

Destarte, durante todo o lapso temporal apontado na peça vestibular, que não é curto, há apologia ao candidato majoritário, em verdadeiro desvirtuamento do horário reservado aos candidatos proporcionais, gerando prejuízo a estes.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42

Penso que, neste caso, eventual benefício que o candidato proporcional poderia vir a ter pela sua vinculação a determinado candidato majoritário é absolutamente inferior ao prejuízo por ele suportado na invasão do tempo de propaganda eleitoral gratuita a ele reservado.

Assim, resta demonstrado que houve invasão de tempo reservado à propaganda proporcional, em frontal desrespeito à lei eleitoral.

Neste sentido se manifestou a jurisprudência pátria:

EMENTA: “(...). A veiculação de vinhetas, fazendo propaganda da candidatura majoritária, intercaladas durante a apresentação de candidatos a deputado federal, e no início do programa, ocupando o tempo reservado à propaganda dos candidatos proporcionais, afronta o disposto no art. 23 e seu parágrafo único da Resolução do TSE nº 22.261/2006, verbis: ‘Será vedado aos partidos políticos e coligações incluir, no horário destinado aos candidatos proporcionais, propaganda das candidaturas majoritárias, ou vice-versa, ressalvada a utilização, durante a exibição do programa, de legendas e acessórios com referência a candidatos majoritários, ou, ao fundo, cartazes ou fotografias desses candidatos. Parágrafo único. O partido político ou a coligação que não observar a regra contida na cabeça deste artigo perderá, em seu horário de propaganda gratuita, tempo equivalente no horário reservado à propaganda da eleição disputada pelo candidato beneficiado’. A veiculação de vinhetas fazendo referência a candidato majoritário no horário reservado às candidaturas proporcionais só é permitida quando não ocupa o tempo eleitoral das candidaturas proporcionais, sob pena de ferir de morte o princípio da isonomia e da proporcionalidade que deve prevalecer entre os candidatos. No caso em apreço, a veiculação de vinhetas consumiu tempo do horário dos candidatos proporcionais, em favor do candidato a Governador, daí a ilegalidade na transmissão das vinhetas, eis que não se tratou de exibição simultânea. (...).”

RP - REPRESENTAÇÃO nº 1354 - Brasília/DF; Acórdão nº 2399 de 05/09/2006; Relator ROBERVAL CASEMIRO BELINATI; Publicação: PSESS de 05/09/2006.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
GABINETE DO JUIZ AUXILIAR DA PROPAGANDA
Representação nº 1550-21.2010.6.02.0000 – Classe 42

Desta feita, mister se faz a aplicação da pena prevista no §3º do art. 53-A da Lei das Eleições, subtraindo do tempo de propaganda reservado ao beneficiário da invasão, tempo equivalente ao invadido.

Do exposto, os fundamentos lançados, em conjugação com a jurisprudência colacionada, **JULGO PROCEDENTE** a presente representação, para **CONDENAR** os representados à subtração de **24 segundos**, a ser operada pela Geradora na próxima exibição do respectivo Guia Eleitoral, no horário diurno.

É como voto.

Maceió, 20 de setembro de 2010.

SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES
Juiz Substituto do TRE-AL e Auxiliar da Propaganda



**PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO E REGISTROS PLENÁRIOS**

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico que o Acórdão nº 7331, de 20/09/2010, foi conferido e publicado na 85ª Sessão, realizada na mesma data. Eu, RA, lavrei a presente certidão, em Maceió, em 21/09/2010, que vai assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários.

RA
Coordenadora de Acompanhamento e
Registros Plenários



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Representação Nº 1550-21.2010.6.02.0000

Prot. 14.017/2010

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 20/09/2010 (SESSÃO Nº 85/2010)

RÉLATOR(A): JUIZ SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES

PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

**PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: Dr(a). RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO
CORREIA DA SILVA**

SECRETÁRIO: JOÃO RAMALHO DA SILVA FILHO

AUTUAÇÃO

REPRESENTANTE(S) : COLIGAÇÃO O POVO NO GOVERNO (PRB / PTB / PSL / PHS / PMN / PTC)
ADVOGADO : Fábio Costa Ferrario de Almeida
ADVOGADO : Felipe Rodrigues Lins
ADVOGADO : Thiago Rodrigues de Pontes Bonfim
ADVOGADO : Rodrigo Antonio Vieira de Almeida
REPRESENTADO(S) : COLIGAÇÃO RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)
REPRESENTADO(S) : JEFERSON PIONES DA SILVA, candidato ao cargo de Governador pela Coligação RENOVA ALAGOAS (PTN / PRTB / PV)

DECISÃO

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade de votos, em julgar procedente a vertente Representação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão n.º 7.331, de 20.09.2010)

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO, Drs. SEBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, ANA FLORINDA MENDONÇA DA SILVA DANTAS, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA.

Por ser verdade, firmo a presente.
Maceió, 20 de setembro de 2010.


P/ CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários